



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.695 - SP (2013/0343691-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO BISPO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRISÃO PREVENTIVA. APELO EM LIBERDADE NEGADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERMANÊNCIA DO RECORRENTE EM REGIME FECHADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - A negativa do direito de recorrer em liberdade foi devidamente fundamentada, em elementos concretos, pelas instâncias ordinárias. Crime de roubo cometido em concurso de agentes com emprego de arma de fogo.

II - É preciso compatibilizar a manutenção da prisão cautelar com o regime inicial determinado na sentença condenatória, sob pena de se impor regime mais gravoso ao acusado, tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso. Precedentes desta 5ª Turma.

III - Recurso ordinário provido para assegurar ao Recorrente o direito de aguardar o trânsito em julgado da condenação em regime compatível ao semiaberto, salvo a existência de prisão preventiva por força de outro processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.695 - SP (2013/0343691-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO BISPO DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por **CARLOS ALBERTO BISPO DOS SANTOS** contra acórdão proferido pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (*Habeas Corpus* n. 0004847-69.2013.4.03.0000), cuja ementa transcrevo (e-STJ Fls. 291/295):

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LIBERDADE PROVISÓRIA.

- 1. A decisão impugnada esclareceu fundamentadamente a necessidade da segregação cautelar do paciente para a garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, em conformidade com o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.*
- 2. Não foram apresentados pelo paciente documentos que preenchessem os requisitos subjetivos, para a concessão da liberdade provisória, como ocupação lícita e endereço fixo.*
- 3. Ordem de habeas corpus denegada.*

Alega o Recorrente, em síntese, a existência de constrangimento ilegal, ante a ausência de fundamentos para o indeferimento do pedido de recorrer em liberdade, ou a evidenciar a presença dos requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal para a decretação/manutenção da custódia preventiva.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso, para que o Recorrente, condenado a regime inicial semiaberto, possa recorrer em liberdade (e-STJ Fls. 323/325).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.695 - SP (2013/0343691-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO BISPO DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

No caso em tela, verifico que o Recorrente restou condenado (proc. n. 0010096-19.2012.403.6181), por violação ao art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, tendo-lhe sido mantida a prisão preventiva, bem como negado o direito de apelar em liberdade, nos seguintes termos (e-STJ Fls. 206/225):

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão estatal contida na denúncia e CONDENO o réu CARLOS ALBERTO BISPO DOS SANTOS (filho de Maria de Lourdes Bispo dos Santos, RG n. 40.462.001-2/SSP/SP e CPF n. 400.947.138-71), à pena de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, regime inicial semiaberto, como incurso no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal.

ABSOLVO-O, outrossim, da prática dos delitos previstos no artigo 157, §2º, inciso II, cumulado com o artigo 14, II ambos do Código Penal e no artigo 244-B da Lei 8.069/90, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

O réu não poderá recorrer em liberdade, porquanto respondeu preso ao processo e estão mantidas as condições de cautelaridade para a permanência na prisão. Trata-se da prática de crime grave, praticado com emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas, o que implica em premeditação e conluio prévio a demonstrar que o réu, se solto, poderá voltar a delinquir, acompanhado das mesmas pessoas. Desta forma, extrai-se que a prisão cautelar do réu é necessária para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, sendo insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por seu turno, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, examinando o *Habeas Corpus* n. 0004847-69.2013.4.03.0000 impetrado em favor do ora Recorrente, denegou a ordem, assim fundamentada (e-STJ Fls. 291/295):

Na sentença, o MM Juízo a quo justificou adequadamente a necessidade da permanência do paciente na prisão:

O réu não poderá recorrer em liberdade, porquanto respondeu preso ao processo e estão mantidas as condições de cautelaridade para a permanência na prisão. Trata-se da prática de crime grave, praticado com emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas, o que implica em premeditação e conluio prévio a demonstrar que o réu, se solto poderá voltar a delinquir, acompanhado das mesmas pessoas. Desta forma, extrai-se que a prisão cautelar do réu é necessária para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, seno insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (fls. 206, 206v).

A decisão impugnada esclareceu fundamentadamente a necessidade da segregação cautelar do paciente para a garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, em conformidade com o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

As provas de autoria e materialidade que culminaram com a condenação do paciente revelaram a prática de roubo mediante grave ameaça, exercida com uso de arma de fogo, em concurso de pessoas, com a participação de menor de idade (fls. 70/72 e 197/2(16)). A prisão em flagrante delito, a apreensão de objetos da empresa vítima, os depoimentos das vítimas, o reconhecimento positivo e a declaração do carteiro sobre anterior tentativa de roubo pelo paciente recomendam sua segregação cautelar, nos termos da sentença impugnada. Ademais não foram apresentados pelo paciente documentos que preenchessem os requisitos subjetivos para a concessão da liberdade provisória, como ocupação lícita e endereço fixo. A fixação do regime semiaberto relaciona-se com o cumprimento da pena, o qual deverá ser apreciado oportunamente pelo Juízo das Execuções Penais.

Nesse sentido, manifestou-se o Procurador Regional dla



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

República:

(...)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de habeas corpus pleiteada.

E o voto.

Como se vê, a negativa do direito de recorrer em liberdade foi devidamente fundamentada, em elementos concretos, pelas instâncias ordinárias. O Recorrente praticou o delito mediante grave ameaça, exercida com o uso de arma de fogo, e em concurso de pessoas, estando presentes, portanto, os requisitos da custódia preventiva, a exemplo da garantia da ordem pública.

Entretanto, é preciso compatibilizar a manutenção da prisão cautelar com o regime inicial determinado na sentença condenatória, sob pena de impor-se regime mais gravoso ao acusado, tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso.

Assim, a hipótese comporta o provimento do recurso para assegurar ao Recorrente o direito de aguardar o trânsito em julgado da condenação em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto.

Nesse sentido, o entendimento desta 5ª Turma, *in verbis*:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FURTO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. APELO EM LIBERDADE NEGADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERMANÊNCIA DO PACIENTE EM REGIME FECHADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5.ª Turma desse Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário. Entretanto, nos casos de habeas corpus impetrados antes da modificação dessa jurisprudência, tem-se admitido a concessão da ordem de ofício, quando flagrante a ilegalidade.

II - A negativa do direito de recorrer em liberdade foi devidamente fundamentada, em elementos concretos, pelas instâncias ordinárias.

Paciente reincidente com maus antecedentes, sendo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desfrutava de livramento condicional quando da prática delituosa.

III - É preciso compatibilizar a manutenção da prisão cautelar com o regime inicial determinado na sentença condenatória, sob pena de se impor regime mais gravoso ao acusado, tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso. Precedentes desta 5ª Turma.

IV - Habeas Corpus substitutivo não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para assegurar ao Paciente o direito de aguardar o trânsito em julgado da condenação em regime compatível ao semiaberto.

(HC 178385/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013, destaque meu).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME DE POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO MOTIVADO EM DADOS CONCRETOS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRETENSÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO ACOLHIMENTO. REITERAÇÃO CRIMINOSA E RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA EM REGIME MAIS GRAVOSO DO QUE O FIXADO NA SENTENÇA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO E PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO PREVENTIVA E REGIME FIXADO NA SENTENÇA DIVERSO DO FECHADO. REPRIMENDA PENAL DEVE SER CUMPRIDA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade, que deve ser cessado de imediato, inadmitido seu uso indiscriminado como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. Não há incompatibilidade entre a fixação do regime semiaberto e a denegação do direito de recorrer em liberdade, desde que a custódia esteja fundada nos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, como no caso, em que o paciente permaneceu preso durante o curso da ação penal e em decorrência da sua habitualidade criminosa, considerando que é reincidente no mesmo crime em que foi agora condenado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Se o pedido de substituição da prisão preventiva pelas medidas prevista no art. 319, do Código de Processo Penal, não foi apreciado pela instância ordinária, não cabe a esta Corte dele conhecer, sob pena de indevida supressão de instância.

4. A manutenção da custódia cautelar deve ser compatível com o regime fixado na sentença condenatória, ou seja, o semiaberto, razão pela qual deve ser assegurado ao paciente o direito de aguardar o recurso de apelação em estabelecimento adequado ao regime intermediário ou em outro que venha a ser fixado pelo juízo da execução.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício. (HC 273492/ES, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 10/10/2013, destaque meu).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 157, § 2.º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL, E 244-B DA LEI N.º 8.069/90. CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA VALIDAMENTE JUSTIFICADA. PERMANÊNCIA DO RÉU NO REGIME FECHADO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, tendo sido ressaltado o anterior envolvimento do Recorrente em atividades criminosas, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública.

2. A negativa do direito de recorrer em liberdade não é incompatível, em si, com a fixação do regime inicial semiaberto, sobretudo quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. "Entretanto, faz-se necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o modo prisional determinado no édito repressivo, sob pena de estar-se impondo ao acusado regime mais gravoso de segregação tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso" (RHC 34.998/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 20/03/2013).

4. Recurso ordinário provido para assegurar ao Recorrente a colocação no regime inicial semiaberto, aplicando-se-lhe as regras desse regime.

(RHC 38517/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013, destaque meu).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. REGIME SEMIABERTO. VIABILIDADE DA VEDAÇÃO IMPOSTA. COMPATIBILIZAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA COM O MODO PRISIONAL FIXADO NO ÉDITO REPRESSIVO. CONSTRANGIMENTO EM PARTE EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Permanecendo o paciente segregado durante toda a instrução criminal, tendo o Juízo de Primeiro Grau e o Tribunal a quo entendido por sua manutenção no cárcere, ante a persistência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, não deve ser revogada a custódia cautelar se, após a condenação, não houve alteração fática a ponto de autorizar a devolução do seu status libertatis.

2. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de apelar em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a preservação do paciente na prisão.

3. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento para a decretação e manutenção da prisão preventiva, quando constata-se que o recorrente responde a outro processo criminal pela prática de roubo triplamente qualificado e formação de quadrilha armada em concurso material, circunstância que revela a sua propensão a atividades ilícitas, demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

4. Não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação de regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Entretanto, faz-se necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o modo prisional determinado no édito repressivo, sob pena de estar-se impondo ao acusado regime mais gravoso de segregação tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso.

6. Recurso parcialmente provido para determinar que o recorrente aguarde eventual trânsito em julgado da condenação em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto, se por outro motivo não estiver custodiado em modo mais gravoso.

(RHC 34998/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013, destaque meu).

Isto posto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para assegurar ao Recorrente o direito de aguardar o trânsito em julgado da condenação em estabelecimento prisional adequado ao regime inicial semiaberto, salvo a existência de prisão preventiva por força de outro processo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0343691-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 41.695 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00048476920134030000 00100961920124036181 100961920124036181 201303000048475

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO BISPO DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.